

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que o contribuinte pessoa física possa optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Permite que o contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte,

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º com as seguintes redações:

"Art. 22.....

§1º As deduções a que se refere o *caput* poderão, por opção do contribuinte, serem abatidas, mensalmente, do valor retido na fonte do optante.

§ 2º A dedução prevista no parágrafo anterior, se submeterá as seguintes condições:

- I - que o empregador tenha firmado previamente convenio ou outro instrumento legal cabível com os fundos públicos aptos a receberem doações na forma da legislação vigente;
- II - que os valores deduzidos na forma do §1º deste artigo, não ultrapassem a três por cento do imposto de renda devido, sendo vetada a utilização desta opção em mais de uma fonte do mesmo contribuinte; e

III - que os valores das deduções e o beneficiário ou os beneficiários sejam informado pelo empregador na Declaração anual do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte pode, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da opção de que trata § 1º deste artigo ou indicar outro beneficiário ou beneficiários, desde que estes atendam os requisitos e limites estabelecidos nesta lei, tendo o empregador o prazo de até 30 dias, para efetivar as alterações pleiteadas na folha de pagamento do solicitante.

§ 4º Os valores repassados a título de doação na forma deste artigo que ultrapasse o limite estabelecido no *caput*, serão considerados, quando do ajuste anual do imposto de renda do contribuinte, como imposto devido". (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, quais sejam:

- 1) contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
- 2) contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais;
- 3) investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais;
- 4) imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- 5) imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- 6) e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ora se pretende alterar tem a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”.

O projeto não altera as alíquotas constantes de legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, portanto, o projeto não gera renúncia fiscal, ao se verificar que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no caput do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado.

Contudo, com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais, a atividades audiovisuais e a projetos desportivos e para-desportivos apresentamos o presente projeto de lei que preveem nos §§ ora sugeridos, que o contribuinte pessoa física, possa optar, respeitado o limite de seis por cento, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

Diante do amplo alcance social da proposição, uma vez que incentivará a nosso ver as doações aos fundos e projetos sociais arrolados no art. 12 da Lei 9.250/95, e, por não ferir a Lei de Responsabilidade fiscal, além de ter sido elaborado após várias consultas aos técnicos da Receita Federal, relativamente a sua factibilidade, espero contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG